



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001340/2006-82
Recurso nº 173.090 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.115 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente CARLOS VICENTE DO AMARAL SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A obrigatoriedade da entrega da Declaração Anual de Ajuste ocorre no ano subsequente ao do efetivo recebimento dos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

TIAN NUNES CAMPOS

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fls. 4 e 52), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2006, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.502,95, lançada em 14 de novembro de 2006.

O requerente apresentou impugnação (fls. 1 a 2) pleiteando o cancelamento da multa aplicada, alegando, em síntese, que não conseguiu encaminhar a Declaração Anual de Isento 2006, tendo sido informado pela Receita Federal que havia comprovante de rendimentos expedido pelo DER, referente à liberação, pela justiça, de precatório em 30 de maio de 2005, mas cujo efetivo pagamento ocorreu em 2006.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente a notificação, mantendo o crédito tributário relativo a penalidade exigida. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a apresentação da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Receita Federal, e no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, que determina a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual à pessoa física que no ano-calendário 2005 tenha recebido rendimentos tributáveis cuja soma seja superior a R\$ 13.968,00.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, no dia 10 de julho de 2008 (fl. 31), e apresentou recurso voluntário (fls. 32 a 34) argumentando que:

- a) não poderia declarar rendimentos à Receita Federal em abril de 2006, porque não havia recebido o valor do precatório que estava depositado em conta judicial;
- b) que o precatório somente foi depositado em sua conta-corrente em 18 de agosto de 2006;
- c) que apenas no ano de 2006, exatamente em 18 de agosto, é que recebeu os rendimentos tributáveis, que deveriam ser declarados em 2007; e
- d) que a data do depósito judicial é 30 de maio de 2005, englobando 51 (cinquenta e um) autores do processo, mas que a disponibilidade do numerário ocorreu em 18 de agosto de 2006.

Por fim, requer o contribuinte o acolhimento do recurso para o cancelamento da multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar (fl. 32 a 34). Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. O valor da multa que trata o presente processo foi convertido em reais pela Lei nº 9.532, de 1997. A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o valor do imposto devido, limitado a 20%, com mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Os rendimentos declarados referem-se ao ano de retenção 2005, conforme consulta base CPF (fl. 11) e resumo da DIRF (fls. 20 e 21). Entretanto, o contribuinte alega que somente auferiu renda em 2006, quando o valor foi depositado em sua conta-corrente, pois até então, por estar depositado em juízo durante o período de 30 de maio de 2005 a 18 de agosto de 2006, os recursos não estavam a sua disposição. Assim, que deveriam ser declarados em 2007.

Em análise aos autos, verifica-se que o “mandato de levantamento do judicial” (fl. 6), ocorreu em 1 de agosto de 2006, no valor de R\$ 5.140.552,57 (cinco milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em nome de Manoel Callil Hadad e outros, sendo que o valor destinado ao contribuinte consta do “ATESTADO DE RENDIMENTOS PAGOS – ANO-BASE 2005” (fl. 10), emitido em 26 de abril de 2006, no valor de R\$ 200.524,97 (duzentos mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com imposto retido no valor de R\$ 54.678,97 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

O nome do contribuinte está relacionado na planilha de cálculo (fl. 64), onde consta os seguintes rendimentos recebidos: R\$ 70.781,84 de rendimento principal, R\$ 129.765,40 de juros e R\$ 14.616,29 de correção monetária. Do total foram descontados o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 54.678,97, e os honorários advocatícios, no valor de R\$ 43.028,22. O saldo líquido a receber ficou em R\$ 117.421,92 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

No extrato bancário de agosto de 2006, do banco Santander Banespa (fl. 8), encontra-se depositado, no dia 18, a quantia de R\$ 117.421,92 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), coincidente como cálculo da planilha de folha 64.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 56, diz que:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12) .

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988 diz, textualmente, que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Assim, pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa), seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. No caso em questão, como o contribuinte recebeu os rendimentos em agosto de 2006, não pode ser aplicada à declaração a Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, pois esta trata de rendimentos recebidos no ano-calendário 2005.

O contribuinte antecipou-se à obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, apresentando-a no ano-calendário em que recebeu o rendimento, quando poderia ter entregue a DAA somente no exercício seguinte ao efetivo recebimento, ou seja, em 2007. Desta forma, não vejo como aplicar-lhe a penalidade moratória.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator